



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.101-B, DE 2018

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a criação do SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR, dispondo sobre suas atribuições e seu campo de atuação.

Art. 2º. O SESANOR, constituído como pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal, será criado, organizado e administrado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º. Compete ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à:

I - Promoção social do empregado em serventia notarial ou de registro, e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho e

II - Aprendizagem do empregado em serventia notarial ou de registro, notadamente no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Parágrafo único. O SESANOR é entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, para efeitos da legislação trabalhista.

Art. 4º. O SESANOR, para o desempenho de suas atribuições, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º. Constituem receitas do SESANOR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida juntamente com a da Seguridade Social, correspondente a três por cento sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;

II - Pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento e regimento oriundos desta lei;

III - Doação e legado;

V - Renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

VI - Receitas operacionais e

VII – receitas eventuais.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social, disponibilizando-se o valor arrecadado ao SESANOR.

§ 2º. Serão aplicados à contribuição, referida no inciso I do caput deste artigo, os mesmos prazos, privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à

cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

§ 3º. A receita do inciso I do caput deste artigo, deduzidos quinze por cento a título de encargo de administração pela CNR, será aplicada em programas de competência do SESANOR, em benefício dos empregados de serventias notariais e de registro, bem como de seus familiares e dependentes.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo incidirá sobre a folha de pagamento dos empregados contratados tanto pela serventia notarial e de registro quanto pela pessoa física do notário ou registrador relativamente à sua atividade delegada.

§ 5º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo substitui toda e qualquer eventual contribuição devida a qualquer entidade de mesma natureza antes da entrada em vigor desta lei.

§ 6º. As eventuais contribuições devidas até o mês de competência do início da vigência desta lei, e respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias, continuarão a constituir receitas das respectivas entidades, ainda que recolhidas posteriormente.

Art. 6º. Havendo aporte de recursos públicos, o SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa, até o dia 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 7º. São órgãos do SESANOR:

I – Conselho Nacional;

II – Departamento Executivo;

III – Conselho Regional.

Art. 8º. O Conselho Nacional tem a seguinte composição:

I – O Presidente da CNR, que o presidirá;

II – O Presidente de cada uma das Federações filiadas à CNR;

III – o Presidente de cada Conselho Regional;

IV – Um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

V – Um representante do Ministério da Educação;

VI – Um representante dos empregados em serventia notarial e um empregado em serventia de registro.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional estabelecer o planejamento geral, fiscalizar a administração do SESANOR e expedir atos normativos e regulamentares necessários ao desempenho da atividade.

Art. 9º. O Departamento Executivo é dirigido pelo Presidente do SESANOR, com atribuições e composição definidas no Estatuto.

Art. 10. Os Conselhos Regionais, em número de cinco, atuarão na respectiva região geográfica do país, conforme normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional.

§ 1º. Os Conselhos Regionais serão compostos:

I – Pelo Presidente de cada um dos sindicatos vinculados à CNR da respectiva área de atuação;

II – Por um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, escolhido pelo Ministro;

III – por um representante do Ministério da Educação, escolhido pelo Ministro e

IV – Por um representante dos empregados em serventia notarial e de registro, da respectiva área de atuação.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional será eleito por seus integrantes dentre os Presidentes dos sindicatos vinculados à CNR.

Art. 11. A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, devendo, nos dez dias seguintes, promover seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. As disposições desta lei são aplicáveis ao responsável pelo expediente ou interino de serventia notarial e de registro.

Art. 13. O SESANOR aplicará pelo menos cinquenta por cento da receita da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 11 desta lei na região em que foi arrecadada.

Art. 14. Aplica-se ao SESANOR o disposto no art. 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto cria o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro, buscando oferecer a esta significativa parcela de trabalhadores brasileiros toda a saudável e eficiente experiência adquirida com o chamado Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SESTUR, dentre outros).

A CNR – Confederação Nacional de Notários e Registradores será a responsável pela criação, organização e administração do SESANOR, sendo que esta proposição copia o mesmo modelo organizacional e operacional das entidades integrantes do Sistema “ S”.

Nunca é demais lembrar-se que as serventias notariais e de registro estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Por isso mesmo, é importante que haja uma organização destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento profissional e para a assistência social dos empregados dessas serventias.

Importante salientar que somente haverá aporte de recursos públicos quando da celebração de convênios e ajustes. E, em respeito à transparência o projeto prevê que o SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa, até o dia 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Dada a relevância da matéria versada nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Esta proposição, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota, estabelece que a Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR criará, organizará e administrará o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro, constituído como pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal.

Competirá ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à promoção social dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como treinar, preparar, qualificar, aperfeiçoar, capacitar e formar esse empregado.

O SESANOR será considerado entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, podendo celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

As receitas do SESANOR serão constituídas por contribuição mensal e compulsória, a ser recolhida conjuntamente com a da seguridade social, correspondente a três por cento da folha de pagamento da serventia; penas pecuniárias; doações e legados; rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens; receitas operacionais e receitas eventuais.



A receita oriunda da contribuição compulsória, deduzida a taxa de administração devida à CNR, será aplicada em programas que beneficiem o empregado de serventia, seus familiares e dependentes.

É explicitado que a contribuição compulsória substituirá toda e qualquer contribuição devida (até a entrada em vigor da futura lei) a qualquer entidade da mesma natureza.

O SESANOR terá um Conselho Nacional e cinco Conselhos Regionais, que atuarão nas regiões geográficas do país. É descrita a composição de cada um desses órgãos, sendo relevante notar que haverá, sempre, um representante do Ministério do Trabalho, outro do Ministério da Educação, outro dos empregados em serventia notarial e outro em serventia de registro. O projeto descreve a escolha desses dirigentes.

Haverá, ainda, um Departamento Executivo, com atribuições e composição definidas no Estatuto a ser elaborado pela CNR, no prazo de noventa dias da publicação da projetada lei.

O SESANOR aplicará na região em que for arrecadada, pelo menos, cinquenta por cento da receita de contribuição.

Havendo aporte de recursos públicos, mediante convênios e ajustes, o SESANOR ficará obrigado a remeter para exame do Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Ressalto os seguintes trechos da justificativa:

“Este projeto cria o SESANOR ... buscando oferecer ... toda a saudável e eficiente experiência adquirida com o chamado Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SESTUR, dentre outros).

A CNR – Confederação Nacional de Notários e Registradores será a responsável pela criação, organização e administração do SESANOR, sendo que esta proposição copia o mesmo modelo organizacional e operacional das entidades integrantes do Sistema “S”. Nunca é demais lembrar-se que as serventias notariais e de registro estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.”



Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 236, balizou a atuação dos serviços notariais e de registro, prevendo fiscalização pelo Poder Judiciário, ingresso por concurso público de provas e títulos e fixação dos emolumentos por lei, dentre outros comandos.

O Sistema “S”, conforme ressaltado na justificativa, tem sido importante instrumento para a realização de parceria entre o capital e o trabalho. Ao longo do tempo demonstrou sua vitalidade, garantindo a formação de técnicos e proporcionado às famílias dos trabalhadores momentos de assistência social e de lazer. Ninguém pode negar a importância do SESI, SENAI, SESC e SENAC (para citar apenas os mais antigos) na vida econômica deste País, formando técnicos que ajudaram a implantar um modelo progressista de industrialização e de comércio, afastando a influência dos fazendeiros e seu modelo de capitalismo egocêntrico. Diversos outros segmentos econômicos também optaram por modelos assemelhados aos dos industriários e comerciantes, criando-se a denominação genérica de “SISTEMA S”.

O projeto em exame obedece a essa sistemática. Prevê contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de pagamento. Em contrapartida, o SESANOR oferecerá treinamento profissional, formação técnico-profissional do aprendiz, locais de lazer para toda a família dos empregados em serventias notariais e de registro, as quais o povo costuma chamar de “cartório”.

O projeto não cogita de qualquer contribuição por parte de empregados. O SESANOR será sustentado pela própria arrecadação, mormente pela citada contribuição incidente sobre a folha de pagamentos – suportada, portanto, pelo empregador. Note-se que hoje já existe esse recolhimento, que é direcionado para outra entidade do Sistema “S”. A propósito, creio ser razoável diminuir o percentual de 3%, previsto pelo projeto, para equipará-lo aos 2,5% que recaem sobre as demais entidades desse Sistema “S”, o que faço por meio da Emenda nº 1, anexa.



Desta forma, a criação do SESANOR não implicará majoração de custos e não onerará os usuários dos serviços notariais e de registro. Tanto mais considerando que a Tabela de Emolumentos dos cartórios decorre de uma Lei de iniciativa do Poder Judiciário, aprovada pelas Assembleias estaduais e pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, relativamente ao Distrito Federal.

Também não haverá aporte de recursos públicos, afora a retromencionada contribuição de intervenção no domínio econômico, a ser recolhida juntamente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, salvo quando houver a celebração de convênio.

Ressalto, como ponto altamente positivo, a obrigatoriedade de prestação das contas ao Tribunal de Contas competente, de todo e qualquer dinheiro público recebido. É medida altamente moralizadora e que contribui, inequivocamente, para que o trabalhador não seja prejudicado. Neste particular, oriento-me pelos dizeres da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (art. 5º, V), estabelecendo que a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange "os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social". O mesmo vale para a esfera dos entes federativos. Para conferir maior transparência à aplicação dos recursos recebidos, ofereço a Emenda nº 2, anexa, obrigando o SESANOR a prestar contas sobre a utilização da totalidade das receitas arrecadadas.

Acrescente-se, ainda, que, buscando assegurar efetivo alcance social ao projeto, estou apresentando a Emenda Aditiva nº 1, estabelecendo que, anualmente, o SESANOR vinculará 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. A mesma emenda determina também que, no mínimo 70% desses recursos, serão destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional."

A relevância dessa emenda é inquestionável, pois ninguém ignora que a aprendizagem, em sua atual configuração, é forma adequada e protegida de inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, concretizando o direito fundamental à profissionalização previsto no artigo 227 da Constituição da República. Registra-se, ainda, que a aprendizagem



profissional é uma das principais políticas de prevenção e erradicação de trabalho infantil, cuja maior incidência está na faixa etária entre 14 e 18 anos, segundos dados do IBGE.

Vale destacar que o SESANOR atuará com uma estrutura administrativa enxuta, que prevê a representação do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação. Haverá, também, a presença de um representante dos empregados na especialidade notarial (tabelionatos de notas, de contratos marítimos e de protesto) e de um empregado na de registro (imóveis, títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, civil de pessoas naturais, interdições e tutelas, registro de distribuição de feitos ajuizados).

Conforme já acentuei, a atividade notarial e de registro está contemplada no art. 236 da Constituição Federal. Permito-me lembrar que a Constituição-Cidadã, de 1988, já foi alvo de cento e uma Emendas, sem considerar as seis Emendas Constitucionais de Revisão. Durante esse longo período, nenhuma alteração foi introduzida no art. 236, o que prova sua adequação à realidade nacional.

O projeto em exame merece nossa aprovação.

Resta uma questão a ser abordada. Não agora, mas pelas demais Comissões desta Casa Legislativa que ainda examinarão este projeto. E, também, durante sua tramitação no Senado Federal. Refiro-me à terminologia dos Ministérios que terão assentos nos órgãos diretivos do SESANOR. Certamente era uma, quando da apresentação do projeto. No momento atual, é outra. E muito provavelmente estará modificada ao término da tramitação. Mas trata-se de questão facilmente superável, mediante emenda de redação a ser apresentada no momento oportuno.

Entendo ser elogiável o dispositivo que determina a aplicação, pelo menos, da metade da receita auferida na região que a gerou.

Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 17/11/2022 11:51:34.417 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 11101/2018

PRL n.2



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do *caput* do art. 5º do projeto, a expressão “três por cento sobre a folha de pagamento” pela seguinte: “dois e meio por cento sobre a folha de pagamento”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-12743



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O SESANOR remeterá, até o dia 31 de março do ano seguinte, a prestação de contas da gestão do ano anterior, acompanhada de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas:

I - ao Tribunal de Contas da União, em relação aos recursos provenientes da contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 5º; e

II - aos Tribunais ou Conselhos de Contas competentes para fiscalizar e controlar a aplicação de recursos transferidos em virtude da celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-12743



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 7º e 8º ao art. 5º do projeto, conforme abaixo:

“Art.5º.....

.....

§ 7º O SESANOR vinculará, anualmente, 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.

§ 8º No mínimo 70% do valor total previsto no parágrafo anterior serão destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Emendas do Projeto de Lei nº 11.101/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 7º e 8º ao art. 5º do projeto, conforme abaixo:

“Art.5º

.....

§ 7º O SESANOR vinculará, anualmente, 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.

§ 8º No mínimo 70% do valor total previsto no parágrafo anterior serão destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O SESANOR remeterá, até o dia 31 de março do ano seguinte, a prestação de contas da gestão do ano anterior, acompanhada de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas:

I - ao Tribunal de Contas da União, em relação aos recursos provenientes da contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 5º; e

II - aos Tribunais ou Conselhos de Contas competentes para fiscalizar e controlar a aplicação de recursos transferidos em virtude da celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do *caput* do art. 5º do projeto, a expressão “três por cento sobre a folha de pagamento” pela seguinte: “dois e meio por cento sobre a folha de pagamento”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 11.101, de 2018, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, “Cria o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências”.

De acordo com o projeto, competirá ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à promoção social dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como treinar, preparar, qualificar, aperfeiçoar, capacitar e formar esse empregado (art. 3º).

O SESANOR será considerado entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, podendo celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas (art. 3º. parágrafo único).

As receitas do SESANOR serão constituídas por contribuição mensal e compulsória, a ser recolhida conjuntamente com a da seguridade social, correspondente a três por cento da folha de pagamento da serventia; penas pecuniárias; doações e legados; rendas oriundas da prestação de



serviços, da alienação ou da locação de seus bens; receitas operacionais e receitas eventuais (art. 5º).

A receita oriunda da contribuição compulsória, deduzida a taxa de administração devida à CNR, será aplicada em programas que beneficiem o empregado de serventia, seus familiares e dependentes (art. 5º, § 3º).

É explicitado que a contribuição compulsória substituirá toda e qualquer contribuição devida (até a entrada em vigor da futura lei) a qualquer entidade da mesma natureza (art. 5º, § 5º).

O SESANOR terá um Conselho Nacional e cinco Conselhos Regionais, que atuarão nas regiões geográficas do país. É descrita a composição de cada um desses órgãos, sendo relevante notar que haverá, sempre, um representante do Ministério do Trabalho, outro do Ministério da Educação, outro dos empregados em serventia notarial e outro em serventia de registro. O projeto descreve a escolha desses dirigentes.

Haverá, ainda, um Departamento Executivo, com atribuições e composição definidas no Estatuto a ser elaborado pela CNR, no prazo de noventa dias da publicação da projetada lei (art. 9º).

O SESANOR aplicará na região em que for arrecadada, pelo menos, cinquenta por cento da receita de contribuição (art. 13).

Havendo aporte de recursos públicos, mediante convênios e ajustes, o SESANOR ficará obrigado a remeter para exame do Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas (art. 6º).

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa busca oferecer aos trabalhadores das serventias notariais e de registro a experiência adquirida com o Sistema “S”. E acrescenta que esses trabalhadores “estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos. Por isso mesmo, é importante que haja uma organização destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento profissional e para a assistência social dos empregados dessas serventias”.



O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, em 23/11/2022, nos termos do parecer da relatora, Deputada Érika Kokay, que ofereceu 3 emendas que foram adotadas pela comissão:

- **Emenda nº 1 CTASP:** altera o inciso I do caput do art. 5º, para reduzir o percentual da contribuição ao SESANOR sobre a folha de pagamento de 3% para 2,5%;
- **Emenda nº 2 CTASP:** altera o art. 6º, de modo que o SESANOR deverá remeter até 31 de março do ano seguinte a prestação de contas da gestão do ano anterior, acompanhada das atividades desenvolvidas ao TCU, a respeito dos recursos da contribuição social sobre a folha de pagamento (inciso I do caput do art. 5º) e dos convênios com a administração pública direta ou indireta da União, e aos tribunais de contas competentes, sobre os recursos recebidos de convênios com a administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Emenda nº 3 CTASP:** acrescenta o § 7º ao art. 5º, de modo que o SESANOR vinculará, anualmente, 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional; e o § 8º ao mesmo artigo, para que, no mínimo, 70% do valor total previsto no § 7º sejam



destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, inclusive com emendas, na forma aprovada pela CTASP, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, com vistas a instituir o Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registros nos moldes do Sistema “S”.



A proposição estabelece os recursos para o financiamento das atividades atribuídas ao SESANOR, a saber:

- a) contribuição mensal compulsória incidente sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;
- b) pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento ou regimento;
- c) doação e legado;
- d) renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- e) receitas operacionais; e
- f) receitas eventuais.

Além disso, define os órgãos competentes para arrecadação e fiscalização da contribuição parafiscal, bem como acerca da prestação de contas relacionadas ao uso dos recursos públicos.

Considerando que essas receitas, de natureza parafiscal, como as do Sistema “S”, e, por consequência, as despesas por elas financiadas não transitam pelo orçamento, não há que se falar em repercussão na receita e despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição oportuna e adequada para a capacitação de profissionais para trabalhar em serviços notariais e de registros, dada a complexidade desse trabalho, que envolve conhecimentos jurídicos dos escreventes. O SESANOR vem contribuir para a adequada formação desses escreventes, com o objetivo de os serviços abrangidos pela atividade notarial e registral sejam prestados adequadamente para toda a sociedade.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, e das Emendas nº 1, 2 e 3, da CTASP, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, com as Emendas nº 1, 2 e 3, da CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-10407





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 11.101/2018 e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 11.101/2018 e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Yandra Moura, Abilio Brunini, Chiquinho Brazão, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

